

“Art. 5º-A Da decisão que apreciar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, caberá Recurso Administrativo à AGER/MT, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Recebido o recurso administrativo pelo Gabinete da Presidência da AGER/MT e, após sorteio do relator, este:

I - remeterá os autos à Advocacia Geral Reguladora para a elaboração de parecer no que tange à legalidade;

II - após, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

§ 2º O poder concedente poderá ser auxiliado pela Procuradoria-Geral do Estado, em sua respectiva área de atuação, na análise da viabilidade técnico-jurídica do recurso e, em sendo viável, na sua interposição.

§ 3º A decisão final da Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT possui caráter vinculante e apenas poderá ser modificada para correção de erros materiais, devidamente apresentados e justificados à AGER.

§ 4º Na hipótese de decisão favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, caberá ao poder concedente providenciar o termo aditivo ao contrato de concessão, na forma do art. 1º-A desta Lei.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O crédito adicional especial de que trata o art. 8º desta Lei será suplementado através da utilização de recursos provenientes de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2022 e posteriores.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de agosto de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.863, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 4º, bem como acrescentado o parágrafo único ao referido artigo, da Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único Deverão ser destinados, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor total dos créditos suplementares efetivados no exercício financeiro de 2022 para financiar a construção de unidades habitacionais.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de agosto de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

***MENSAGEM Nº 136, DE 27 DE JULHO DE 2022.**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 453/2021**, que **“Acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de julho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta (Arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea “a”, ambos da CRFB/88 e Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a” e Art. 66, V, ambos da CE).

Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Inconstitucionalidade material, pela ausência de descrição das atribuições, competências, renumeração, forma de provimento e o quadro de pessoal do órgão que integre dos cargos, o que viola, em tese, o disposto no Art. 37, I e II, da Constituição Federal e Art. 129, II, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 453/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2022.

**Republicada por ter saído incorreta no D.O. do dia 28.07.22, à p.04.*



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 1.450, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a retificação do Decreto nº 815, de 03 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a criação da unidade escolar que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo SEDUC-PRO-2022/73499,

DECRETA:

Art. 1º Retificar, em parte, o Decreto nº 815, de 03 de fevereiro de 2021, conforme segue:

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual da Polícia Militar Tiradentes “CB PM Vanilson Silva Carvalho”**, que funcionará no Município de Barra do Garças-MT.”